



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003058/2003-94  
**Recurso n°** 147.552 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-001.630 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2012  
**Matéria** COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - IMUNIDADE - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS  
**Recorrente** SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**Recorrida** DRJ DE CAMPINAS - SP

PAF – RECURSO VOLUNTÁRIO – DESISTÊNCIA – NOS CONHECIMENTO

Ante a desistência expressa do Recurso voluntário antes de seu apregoamento para julgamento, não se conhece do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não se conheceu do recurso pela desistência do recorrente.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, e Helder Masaaki Kanamaru (SUPLENTE).

## Relatório

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D EÇA, Assinado digitalmente em 08/02/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D EÇA, Assinado digitalmente em 20/02/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA

Impresso em 21/03/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 133/149) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 05-13.545 de 26/05/06 constante de fls. 117/127, exarado pela da 1ª Turma da DRJ de Capinas - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente” o lançamento original de COFINS no valor total de R\$ 332.894,82 (COFINS R\$ 116.052,74; Multa de Ofício R\$ 87.039,54; e Juros de Mora R\$ 129.802,54), consubstanciado no Auto de Infração (fls. 29/33) notificado em 18/08/03 (fls. 31), acusa a ora Recorrente de “falta de recolhimento” da COFINS” no período de 30/10/97 a 31/12/97 (fls. 32) conforme o TCF (fls. 24).

Por sua vez a r. decisão de fls. 117/127 da 1ª Turma da DRJ de Capinas - SP, houve por bem “julgar procedente” o lançamento original de COFINS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: COFINS. IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO E/OU REGISTRO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - 0 inciso II do art. 55 da Lei no 8.212/91 determinou a exigência de que a entidade fosse portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo então CNSS, o que foi modificado pela Lei nº 9.429/96, a qual impôs a exigência de que entidade portasse o Certificado e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo CNAS. Na espécie, o benefício somente pode ser invocado quando atendidos todos os requisitos do art. 55 da Lei no 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.429/96.*

*PARECER CST N° 05/1992. RECEITA CONTRAPRESTACIONAL. Dito parecer não tem como destinatários toda e qualquer associação, senão aquelas compreendidas como unidades parcelares de interesse das categorias profissionais e/ou econômicas. E, mesmo que assim não fosse, lá se assevera que a receita de cunho contraprestacional não está no campo de isenção da Cofins.*

*LEGALIDADE. Cumpre a toda Administração Pública aplicar a Lei de ofício, sem resvalar para juízos sobre sua constitucionalidade. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL. O prazo de decadência para as contribuições dirigidas ao financiamento da Seguridade Social é regido pelo disposto no art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91.*

*INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. A intimação do acórdão será feita na pessoa do sujeito passivo.*

*Lançamento Procedente”*

Nas razões de recurso (fls. fls. 133/149) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: a) preliminarmente a decadência do lançamento nos termos do § 4º do art. 150 do CTN; b) a imunidade constitucional das contribuições sociais das entidades de educação nos

Processo nº 19515.003058/2003-94  
Acórdão n.º 3402-001.630

S3-C4T2  
Fl. 3

termos dos arts. 9º e 14 do CTN conforme já reconhecida pela Suprema Corte e ampla Doutrina que cita.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Embora preenchendo os requisitos de admissibilidade, diante da petição apresentada antes do seu apregoamento para julgamento, requerendo expressamente a desistência do Recurso, voto no sentido de deixar de conhecê-lo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA